



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 122 - ANO VIII

Sexta - feira - 07 de agosto  
de 2020

Prefeitura Municipal de Iracemápolis  
www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETO N.º 3743/2020, DE 07 DE AGOSTO DE 2020.

*“Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades não essenciais no âmbito do Município de Iracemápolis, conforme Plano do Governo do Estado de São Paulo estabelecido pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, durante o período de situação de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências”.*

**FÁBIO FRANCISCO ZUZA**, Prefeito Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo, no exercício de suas funções, em atenção às disposições legais.

**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica mundial e brasileira e a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, e as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo de n.º 06, de 20 de março de 2020, emanado do Senado Federal, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do Coronavírus (Covid-19), em âmbito Nacional;

**CONSIDERANDO** o Decreto de n.º 64.879, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do Coronavírus (Covid-19), em âmbito Estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual de n.º 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto n.º 64.975, de 13 de maio de 2020 do Governo do Estado de São Paulo, e o Decreto de n.º 64.994 de 28 de maio de 2020, que estende a quarentena e institui o Plano São Paulo;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal que reconhece o estado de calamidade pública, bem como estabelece Quarentena no Município de Iracemápolis;

**CONSIDERANDO** que o Município de Iracemápolis mediante o Nível de restrição da fase de modulação do Plano de São Paulo está inserido atualmente na Fase 3, e

**CONSIDERANDO**, por fim, que, a depender da evolução da doença no Município de Iracemápolis de forma mais branda ou mais severa, políticas públicas de menor ou maior rigor poderão ser implementadas de acordo com a situação que se apresentar.

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** - Fica prorrogada a medida de quarentena estabelecida no âmbito do Município de Iracemápolis pelo período de 08 a 23 de Agosto de 2020.

**Art. 2.º** - Os estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais inseridos na Fase 3 do Anexo III do Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, tais como, comércio, escritórios/serviços, bares, restaurante e similares, salões de beleza e barbearias, academias de esportes e todas as modalidades e estabelecimentos congêneres, a partir do dia 8 de agosto de 2020, poderão funcionar de acordo com as seguintes determinações, cumulativamente:

**I** - deverão se responsabilizar pelas medidas sanitárias para reabertura.

**II** - horário de atendimento ao público reduzido, com seis (06) horas seguidas por dia, compreendidas no horário das 10 (dez) às 16 (dezesesseis) horas, para as atividades de comércio, escritórios/serviços e estabelecimentos congêneres;

**III** - as lotações dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima, especialmente quando previstas no alvará de funcionamento ou no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme o caso;

**IV** - Bares, restaurantes e similares, somente poderão atender ao ar livre ou áreas arejadas, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima especialmente quando previstas no alvará de funcionamento ou no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, horário de atendimento ao público reduzido com (06) seis horas, até as 17h00;

**V** - Salões de beleza e barbearias, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima especialmente quando previstas no alvará de funcionamento ou no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, horário de atendimento ao público reduzido com seis (06) horas;

**VI** - Academias de esportes de todas as modalidades, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima especialmente quando previstas no alvará de funcionamento ou no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, horário de atendimento ao público reduzido com seis (06) horas, agendamento prévio com hora marcada, permissão apenas de aulas e práticas individuais, aulas e práticas em grupos estão suspensas;

**VII** - higienizar, no mínimo a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

**VIII** - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicas, máquinas de recebimento e outros equipamentos dentre outros, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento), ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

**IX** - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

**X** - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes, em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

**XI** - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente, adotando portas para entrada e saída sinalizadas e ou distintas;

**XII** - limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 m (dois metros) uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas, respeitando inciso III acima;

**XIII** - em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) umas das outras, demarcando o solo;

**XIV** - os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover triagem prévia sobre a disponibilização ou não do serviço pretendido pelo cliente, orientando-o, quando for o caso, a buscar atendimento pelos meios adequados, a fim de evitar filas;

**XV** - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros



# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

Nº 122 - ANO VIII

Sexta - feira - 07 de agosto  
de 2020

Prefeitura Municipal de Iracemápolis  
www.iracemapolis.sp.gov.br

### PODER EXECUTIVO

meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

**XVI** - propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

**XVII** - exigir o uso de máscara social de proteção por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca periódica, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

**XVIII** - o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverá ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos ou produtos não embalados, e

**XIX** - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

**XX** - Os estabelecimentos que forneceram água para seus clientes, terão que fornecer copos descartáveis.

**XXI** - O sistema delivery e drive thru serão permitidos somente para área de alimentação.

**§ Único** - Os estabelecimentos reconhecidos como essenciais, em que não existe previsão expressa de não abertura, ou de abertura com horário reduzido, pelos Decretos Estaduais, continuarão funcionando com a regra do cumprimento das normatizações do Ministério da Saúde.

**Art. 3.º** - Como regramento da abertura das atividades se segue o Anexo III, do Decreto Estadual de n. 64.994, de 28 de maio de 2020, com a discriminação das atividades.

**Art. 4.º** - Fica determinado à população do Município a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo Coronavírus, em especialmente:

**I** - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

**II** - observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste Decreto;

**III** - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

**IV** - usar máscara social de proteção para a circulação fora de suas residências, nos estabelecimentos comerciais e em ambientes de acesso público, realizando a troca periódica, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

**V** - em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, deverão ser seguidas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização, e

**VI** - aos idosos, acima de 60 anos, pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco é recomendado ficar em suas residências e não participar de atividades em grupo, mesmo respeitando o distanciamento social, ressalvado para atividades essenciais.

**Art. 5.º** - As escolas públicas e privadas, de curso curricular ou extracurricular, manterão as suas atividades suspensas, até determinação posterior.

**Art. 6.º** - Os estabelecimentos que descumprirem as medidas sanitárias instituídas pelos atos normativos municipal e estadual, em especial a quarentena, estarão sujeitas às seguintes sanções:

**I** - Interdição do estabelecimento e multa de R\$500,00 (quinhentos reais);

**II** - Em reiterando o descumprimento, a cassação do alvará de funcionamento, e multa de R\$1.000,00 (um mil reais).

**§ 1º** No caso de realização de eventos, de qualquer modalidade, que não estejam expressamente permitidos para a Fase prevista, segundo as graduações determinadas pelo Governo de Estado, estarão sujeitos a multa e interdição, conforme previsto no presente artigo, sendo solidariamente responsáveis o proprietário do imóvel e aquele que for o promotor do evento.

**§ 2º** A imediata cassação do alvará e a interdição não prejudicarão o direito de defesa e o restabelecimento ao "status quo ante".

**§ 3º** Os valores das multas serão recolhidos aos cofres públicos, por guia própria, em favor do Fundo Municipal de Saúde, para utilização no combate do Covid-19.

**§ 4º** O recolhimento da multa é condição para emissão de novo alvará de funcionamento e liberação do estabelecimento.

**§ 5.º** Todos os fiscais da Administração Direta, especialmente a Defesa Civil e membros do Comitê Gestor, bem como o Departamento de Segurança Pública, ficam incumbidos da fiscalização, com poderes de emitir os autos de infração e proceder a medida de interdição, comunicando-se o Departamento de Tributação para cassação de alvará, devendo manter credencial de identificação visível.

**Art. 7.º** - O Município de Iracemápolis reitera que todas as restrições e/ou liberações que foram ou serão emanadas pelo Governo do Estado de São Paulo ou por seu Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, bem como, pelo Grupo Técnico de Controle, Assistência e Vigilância do enfrentamento ao Covid-19 no Município, cujas orientações ou deliberações deverão ser fielmente observadas.

**Art. 8.º** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, vigendo seus efeitos a partir de 08 de agosto de 2020, revogadas as disposições em contrário, sendo que eventuais omissões contidas neste decreto, poderão ser complementadas por meio de instrução normativa do Grupo Técnico de Controle, Assistência e Vigilância.

CUMPRASE.

Iracemápolis, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

**FÁBIO FRANCISCO ZUZA**  
- Prefeito Municipal -